

seja desempenhado pelas sentinelas marginais ou pelas rondas dos ancoradouros . . . . .	4\$50
7.º Pela conferência de volumes nacionais ou nacionalizados, desembarcados em qualquer ponto marginal depois do sol pôsto e com autorização superior . . . . .	7\$00
8.º Pela conferência de géneros nacionais, embarcados depois do sol pôsto e com autorização superior . . . . .	7\$00
9.º Pela presença de praça a bordo de qualquer embarcação durante o trajecto para fora da zona fiscal dos ancoradouros e até ser entregue à vigilância do pôsto fiscal marginal, por cada meio dia . . . . .	4\$50
10.º Pela presença de oficiais da guarda fiscal em naufrágios, por cada dia ou fracção . . . . .	80\$00
11.º Pela presença de praças de pré da guarda fiscal nos naufrágios, por cada dia ou fracção:	
Sargentos . . . . .	20\$00
Cabos e soldados . . . . .	15\$00

12.º Os serviços que não sejam obrigatórios, prestados a requerimento de partes, com autorização superior e não designados nos artigos antecedentes, por cada meio dia (do nascer do sol ao meio dia ou do meio dia ao pôr do sol) . . . . . 8\$00

13.º Idem, idem, idem (do pôr do sol à meia noite ou da meia noite ao nascer do sol) . . . . . 13\$00

14.º Certidões e processos (os emolumentos da tabela de serviço interno).

#### Observações

1.º O emolumento a que se refere o artigo 1.º não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham dos portos do continente e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros ou em lugar onde haja sentinela fiscal e aos de longo curso não pode ser exigido por mais de três praças, ainda que, por conveniência fiscal, se coloque a bordo maior número delas.

2.º Os emolumentos designados no artigo 1.º e metade dos indicados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º constituem receita do Estado.

3.º O emolumento do artigo 3.º só se cobra dos navios de pequena cabotagem atracados aos pontos marginais quando o serviço de conferência não possa ser desempenhado pela respectiva sentinela fiscal.

4.º Os emolumentos designados no artigo 10.º são devidos somente pela permanência do funcionário no local do sinistro e não podem ser abonados integralmente, para cada caso, a mais de um oficial no mesmo dia.

5.º A primeira parte da observação antecedente é aplicável ao emolumento de que trata o artigo 11.º

6.º As praças do exército activo que coadjuvarem o pessoal da guarda fiscal em serviço de naufrágios, têm direito a metade dos emolumentos designados no artigo 11.º e os oficiais a metade dos designados no artigo 10.º

7.º São pessoais: metade dos emolumentos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º e a totalidade dos designados nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º

8.º É expressamente proibido às praças cobrar qualquer emolumento da mão das partes, salvo quando lhes tiver sido entregue recibo de talão visado por autoridade superior.

Ministério das Finanças, 6 de Setembro de 1943. — O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos  
e Telefones

#### Despacho

Determino, nos termos da base II da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida no orçamento da despesa ordinária da Administração Geral dos Cor-

reios, Telégrafos e Telefones a importância de 800.000\$ da rubrica artigo 12.º, n.º 2) «Pessoal contratado», para a rubrica artigo 12.º, n.º 3) «Pessoal assalariado».

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 1 de Setembro de 1943. — O Administrador Adjunto, *Carlos Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

#### Portaria n.º 10:481

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir, para os devidos efeitos, a categoria de aspirante do Departamento Marítimo da colónia de Moçambique na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto n.º 20:260..

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 6 de Setembro de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, *Rui de Sá Carneiro*, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Linceal

#### Decreto-lei n.º 33:024

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o conselho administrativo do Liceu Manuel de Arriaga, da Horta, autorizado a efectuar o pagamento dos vencimentos em dívida aos professores António Xavier de Mesquita, Fernanda Leal da Costa e José Pereira da Silva, respeitantes aos serviços prestados no ano lectivo de 1941-1942.

Art. 2.º Para cumprimento do disposto no artigo anterior fica a 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada, com dispensa de todas as formalidades legais, a expedir as necessárias autorizações de pagamento em conta da dotação inscrita para despesas de anos económicos findos no orçamento do Ministério da Educação Nacional aprovado para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.